

Processo n.: @CON 21/00576881

Assunto: Consulta – Limite de benefícios ao teto do RGPS

Interessada: Rosana dos Santos

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto (IPREPI)

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 718/2022

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da consulta formulada pela Sra. Rosana dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pinheiro Preto (IPREPI), na qual fez questionamentos acerca da obrigatoriedade de instituição de Regime de Previdência Complementar advinda da Emenda Constitucional n. 103/2019 e a consequente imposição de respeito ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o valor das aposentadorias e pensões por morte do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como os reflexos em relação a servidores que vinham efetuando contribuição previdenciária para incorporação de verbas relativas a função gratificada, sobreaviso e insalubridade, com amparo em normativa municipal, ante o preenchimento dos requisitos essenciais estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

2.1. Consoante o § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, os municípios deverão instituir o Regime de Previdência Complementar, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, quando os valores dos proventos e pensões por morte pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ficarão limitados ao valor máximo (teto) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

2.2. Os servidores efetivos que ingressaram no serviço público após a data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar do respectivo Ente perceberão valores dos proventos e pensões por morte pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) até o valor máximo (teto) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

2.3. Para o servidor que ingressar no serviço público após a data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar do respectivo Ente, para perceber proventos superiores ao valor máximo (teto) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na forma das normas do RPC e do plano de previdência, deverá aderir ao Regime de Previdência Complementar (RPC), de forma facultativa, mediante prévia e expressa opção.

2.4. Os servidores que ingressaram antes da data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar do respectivo Ente, podem optar pelo RPC mediante prévia e expressa opção (adesão facultativa), hipótese em que perceberão proventos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) até o valor máximo (teto) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e eventual valor complementar do Regime de Previdência Complementar (RPC) na forma das respectivas normas e do plano de previdência adotado.

2.5. A partir da vigência de Emenda Constitucional n. 103, de 2019, que alterou a redação do § 9º do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

2.6. O art. 13 da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, assegura o direito adquirido aos servidores que até a data de sua publicação completaram os requisitos legais necessários à incorporação parcial ou integral das vantagens aludidas no § 9º do art. 39 da Constituição Federal à remuneração do cargo efetivo, observado a forma de cálculo dos proventos em cada caso (integralidade, média das contribuições nos termos da Lei (federal) n. 10.887/2004 ou na forma prevista na legislação do ente subnacional).

2.7. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter solidário, de modo que não cabe a restituição de contribuições previdenciárias realizadas com base na legislação local e que, posteriormente, por determinação constitucional, não podem ser aproveitadas para compor o cálculo dos proventos.

3. No caso do Município de Pinheiro Preto, considerando que os dispositivos que asseguraram a incorporação de gratificações relativas a sobreaviso, ao local de trabalho e à função gratificada foram inseridos nos anos de 2017 e 2018 na Lei Complementar (municipal) n. 142/2008, tais rubricas não poderão ser incorporadas pelos servidores municipais, pois o respectivo art. 19-A prevê o exercício da função por prazo ininterrupto ou não de pelo menos 4 (quatro) anos para incorporação do percentual mínimo (20%), período temporal não cumprido até a publicação da Emenda Constitucional n. 103, de 2019 (13/11/2019).

4. Recomendar ao Consulente a consulta aos precedentes deste Tribunal de Contas sobre a matéria, consubstanciados nos Prejulgados ns. 1605, 1825, 2083, 2118, 2230, 2245 e 2277, disponível no portal eletrônico (<https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>).

5. Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pinheiro Preto – IPREPI -, ao Sr. Prefeito Municipal de Pinheiro Preto e à Câmara de Vereadores daquele Município.

Ata n.º: 21/2022

Data da Sessão: 15/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC